



**MPV 877
00004**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA ADITIVA N° (Dep. Eduardo Braide)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. __ O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39

.....

XV – realizar cobrança sobre bagagem despachada, desde que dentro do limite da franquia, e marcação de assento que não confira vantagem especial ao consumidor, não prevista para o assento padrão”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda que tem como propósito resguardar os direitos dos consumidores em suas relações com as companhias prestadoras do serviço de transporte aéreo.

CD/19886.50869-51



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC publicou, em dezembro de 2016, a Resolução de nº 400 que “*dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo*”, para permitir que as companhias aéreas passassem a realizar a cobrança pelo serviço de despacho de bagagem. O argumento utilizado à época era de que, com a cobrança em separado pela franquia de bagagem, o preço dos bilhetes cairia para quem não optasse pelo serviço.

A cobrança passou a ser realizada a partir do mês de abril de 2017. Entretanto, diferentemente do que propagava a ANAC, não foi possível notar redução no preço das passagens. Pelo contrário, constatou-se a manutenção da média de preços antes praticada, no entanto, de ora em diante, com o acréscimo das tarifas cobradas por bagagem despachada, implicando aumento de gastos dos consumidores.

De acordo com levantamento da própria ANAC¹, divulgado em março de 2018, o preço médio da passagem aérea no segundo semestre de 2017 – portanto, após a entrada em vigor da regra de cobrança da bagagem despachada – foi de R\$ 384,21, o que representa uma alta de 0,1% na comparação com o mesmo período de 2016, quando o bilhete médio custou R\$ 383,90.

Tal prática vai, rigorosamente, de encontro à vedação constante do inciso X do art. 39 do Código de Defesa Consumidor, que define como prática abusiva “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. É certo que as empresas devem ter liberdade para definirem suas formas de atuação, a fim de maximizar seus lucros, porém, há que se ter transparência e harmonia nas relações de consumo.

Associadamente, essas mesmas companhias passaram a realizar a cobrança pela marcação de assento pelos passageiros. Nem a resolução da ANAC nem Lei Ordinária versam sobre tal cobrança. Veja-se, marcação de

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/preco-da-passagem-nao-cai-mesmo-apos-entrada-em-vigor-de-cobranca-por-bagagem-despachada.ghtml>

CD/19886.50869-51



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

assento padrão, ou seja, que não oferece benefício especial, é prática indissociável do serviço de transporte aéreo. O consumidor contrata o serviço de transporte e este deverá ser prestado independentemente se o passageiro estará sentado “na janela” ou “no corredor”. Não havendo vantagem especial entre uma poltrona ou outra, não se pode permitir cobrança adicional sobre pretextos vagos.

Apesar de haver nesta Casa proposições no sentido de sustar a Resolução nº 400 da ANAC, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, optamos pela propositura desta Emenda para regular o tema, evitando assim, possíveis normatizações infralegais futuras, garantindo maior segurança jurídica às relações.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Relator e Parlamentares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

**Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA**

CD/19886.50869-51